



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Finanças e

Planeamento

21 / 3 / 90

Para parecer até 18 / 5 / 90

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

200

Nossa referência

PO. PP

Palácio da Conceição

9500 Ponta Delgada

1990-03-10

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 10/90 - REGIME DE PREÇOS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: 0 mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 11573 Proc Nº 302

Data 10 / 03 / 91

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Regime de preços

Entrada n.º 30/70 de 10 / 03 / 91

Arquivo n.º 302

O Responsável

LEGISLAÇÃO



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL nº 10/90

Submissão à Assembleia Legislativa Regional

*neg
14/3/90*

O Programa do IV Governo Regional dos Açores aponta, expressamente, para um modelo de economia de mercado, onde a oferta e a procura, pautadas pelas regras próprias da política de concorrência, encontram os equilíbrios naturais dos mercados auto-sustentados.

Da pequena dimensão da economia açoriana, aliada à sua dispersão geográfica e ao seu afastamento em relação aos mercados de aprovisionamento de matérias-primas e de escoamento de produtos finais, revela, contudo, a necessidade de regularização, por via administrativa, de alguns segmentos do mercado regional, cujas condições de funcionamento concorrencial são insuficientes.

É este objectivo que se prossegue com a aprovação do presente diploma, na dupla perspectiva da estabilidade do abastecimento e da moderação da inflação, sem comprometer o desejável e equilibrado ritmo de investimento que é condição indispensável ao desenvolvimento harmonioso da Região.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 1º

Regime de preços

Os preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

- a) regime de preços máximos;
- b) regime de preços declarados;
- c) regime de preços convencionados;
- d) regime de preços vigiados;
- e) regime de margens de comercialização fixadas.

Artigo 2º

Regime de preços máximos

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu montante em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao utilizador final.

Artigo 3º

Regime de preços declarados

- 1 - O regime de preços declarados importa a obrigatoriedade da comunicação pelas empresas produtoras e /ou



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

importadoras quer dos preços praticados à data da declaração, quer das alterações pretendidas, com antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que se pretende por os novos preços em vigor, reservando-se os serviços officias o direito de se opor, no prazo de 30 dias, caso não considere justificados.

- 2 - A comunicação referida no número anterior deverá ser feita à Direcção Regional do Comércio, por carta registada com aviso de recepção, acompanhada da discriminação dos custos e das razões justificativas do aumento pretendido, considerando-se aprovados os preços propostos, se no prazo de 30 dias não houver oposição expressa.

Artigo 4º

Regime de preços convencionados

O regime de preços convencionados consiste no estabelecimento de uma percentagem máxima de aumento dos preços em vigor para os bens e serviços produzidos, importados, comercializados ou prestados pelos agentes económicos abrangidos pela convenção, a celebrar entre a Secretaria Regional da Economia e as empresas ou associações empresariais envolvidas.



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 5º

Regime de preços vigiados

O regime de preços vigiados consiste na obrigatoriedade do envio, em carta registada com aviso de recepção, para a Direcção Regional do Comércio, dos seguintes elementos, pelas empresas expressamente notificadas para tal:

- a) Os preços e margens de comercialização praticados à data de notificação;
- b) As alterações de preços e das margens praticadas, sempre que ocorram, bem como a data da sua entrada em vigor e as razões justificativas das variações implementadas;
- c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela Direcção Regional do Comércio.

Artigo 6º

Regime de margens de comercialização fixadas

O regime de margens de comercialização fixadas consiste na definição do valor que o agente económico pode acrescentar ao preço de aquisição do bem em causa.



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 7º

Novos regimes de preços

O Secretário Regional da Economia, poderá estabelecer, por portaria, novos regimes de preços de bens e serviços, sempre que a especificidade das situações assim o aconselhe.

Artigo 8º

Tabelas e listas de preços

Todos os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens e os prestadores de serviços são obrigados a possuir tabelas ou listas contendo os diversos níveis de preços praticados referentes às várias condições de venda e a facultá-las a qualquer revendedor ou utilizador, quando solicitado.

Artigo 9º

Documento de venda

- 1 - Todos os produtores e grossistas são obrigados a passar em duplicado, ficando o original em seu poder, documento de venda, com indicação da data, nome do vendedor e do comprador, quantidade, tipo e preço unitário do bem transaccionado, assim como



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

discriminação do Imposto sobre o Valor Acrescentado devido.

- 2 - Considera-se inexistente o documento de venda quando não contenha todos os elementos nele mencionados.
- 3 - A não apresentação pelo comprador do documento de venda por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por ter sido extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade.
- 4 - Independentemente do disposto no número anterior, compete ao comprador a identificação do vendedor.

Artigo 10º

Nota de remessa

Os retalhistas, sempre que solicitados pelo comprador, são obrigados a passar nota de remessa ou documento de venda com as especificações indicadas no nº 1 do artigo 9º.

Artigo 11º

Vendas a retalho

Em relação a todas as mercadorias destinadas à venda a retalho, bem com a toda e qualquer prestação de serviços,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

independentemente do regime de preços em vigor, deve
exibir-se o respectivo preço de venda ao público, de forma
bem visível, qualquer que seja o local de venda.

Artigo 12º

Contra-ordenação

A violação do disposto neste diploma constitui contra -
ordenação, punível nos termos do Decreto-Lei nº 28/84, de 20
de Janeiro.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 8 de Março de 1990.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA,

(Mário José Amaral Fortuna)

PROP.DOC